



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Interessados: GLÁUCIA BARRETO LEITE E OUTROS

Assunto: Recurso de decisão administrativa - pagamentos indevidos - restituição

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa n.º CSJT-173-2006-000-90-00-0, interposto pelos servidores Gláucia Barreto Leite e outro contra o v. acórdão de fls. 174/177, proferido pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que negou provimento ao seu recurso, para manter a determinação de devolução de valores indevidamente pagos, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas nºs 106 e 235 do Tribunal de Contas da União.

Os recorrentes, consoante razões de recurso de fls. 181/190, sustentam, em síntese, que não é cabível a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90, em face do recebimento de boa-fé. Indicam violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 307 do Código Civil. Alegam que a devolução determinada implica injustificável redução dos vencimentos.

Despacho de admissibilidade de fl.. 192/192.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

A matéria (devolução de valor pago indevidamente) não pode ser conhecida, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade insertos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas, com base no inciso II do mesmo artigo.

Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com a finalidade de uniformização.

Efetivamente :

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização"

(Sem grifo no original)

O órgão Especial do e. Tribunal Regional da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 174/177, negou provimento ao recurso administrativo dos servidores, para



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

manter a determinação de devolução de valores indevidamente pagos, com fundamento no art. 46 e 47 da Lei no 8.112/90.

Seu fundamento é de que:

RECURSO DA SERVIDORA GLÁUCIA BARRETO LEITE

A Ex.ma Desembargadora Presidente deste Regional em despacho exarado à fl. 145 dos autos determinou que a recorrente procedesse à devolução dos valores por ela recebidos - gratificação de assistente especializado - (FC-03), somente devida em face do exercício de tarefas inerentes ao cargo de Oficial de Justiça, o que não era o seu caso, porquanto sempre desempenhou atividades internas na Secretaria da Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, como se infere do exame dos documentos anexados aos autos e suas declarações às fls. 146/147. Assevera a recorrente que a percepção da parcela em comento se deu de boa fé, o que não a isenta da obrigação de devolver os valores percebidos. Neste sentido a Súmula 235 do Tribunal de Contas da União:

"Os servidores ativos e inativos e os pensionistas estão obrigados, por força de lei, a restituir ao erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forme pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Contudo, como bem atentou a i. Procuradora Dr^a Carla Geovanna Cunha Rossi, sobre a mencionada Súmula nº 106, "Oportuno ressaltar, porque juridicamente relevante, que a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União trata especificamente do julgamento que conclui pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, desobrigando, em tese, o servidor de repor as importâncias já recebidas de boa fé, e limita a referida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

desobrigação até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. O alcance da orientação estabelecida na Súmula nº 106 já foi mitigado. Outro não poderia ser o posicionamento do Tribunal de Contas. Fica superada qualquer possibilidade de invocação, por analogia, do teor da Súmula nº 106 para eximir servidores da obrigação legal e moral de ressarcir o erário, nos casos de pagamento de quantias indevidas. A predominância, no caso ora apreciado, deve ser do princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.275, de 10 de dezembro de 1997, impõe, incontestavelmente, o dever de reposição dos valores indevidamente pagos, sem fazer nenhuma referência à dispensa de devolução em caso de boa-fé, como é demonstrado a seguir, in verbis:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. ”

Ante todo o exposto, ainda que a recorrente alegue ter recebido a gratificação de boa-fé, devida a devolução determinada no despacho objeto do recurso administrativo.

RECURSO DO SERVIDOR AILTON DA SILVA SANTOS

Relativamente ao servidor Ailton da Silva Santos, o referido despacho de fl. 145, determina a devolução dos valores indevidamente percebidos a título da gratificação FC-03, no período anterior a 1º agosto de 2004, posto que somente passou a desempenhar as atribuições da função de Oficial de Justiça na data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

mencionada, ressaltando-se que a informação parte do próprio recorrente conforme se vê à fl 24 dos autos Devida também a devolução dos valores da gratificação relativamente aos meses de outubro e novembro de 2004, bem como a indenização de transporte dos mesmos meses outubro e novembro de 2004 -porquanto a dispensa da função comissionada se deu em 1º de outubro de 2004 conforme consta do despacho de fl. 16. De referência à assertiva do autor no sentido de que teria jus à gratificação pela atividade exercida no Setor de Cálculos, que não lhe foi paga, devendo haver a compensação com aquela percebida mesmo não exercendo a função de Assistente Especializado, correto o entendimento esposado no parecer da i. representante do Ministério Público do Trabalho:

"Se, por outro lado, o servidor desempenhou função que, pela natureza, lhe assegurava o recebimento de gratificação específica. o direito poderá ser perseguido, por meio de requerimento específico e oportuno, não podendo ser aproveitado este processo para o fim de compensação conforme pretendido.

No que diz respeito à prescrição, temos que a Constituição Federal traça a norma geral, sobre essa matéria, no art. 37, § 5º; determinando que 'a lei estabelecerá os prazos' e 'ressalvando as ações de ressarcimento ao erário.'

Constata-se do dispositivo constitucional referido que as ações de ressarcimento, por danos causados ao erário, foram excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário para fixação do prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário. Assim, desde a Constituição Federal, a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível." (destaques do original).

Destarte, mantenho o despacho objurgado, em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**"

Os recorrentes, consoante razões de recurso de fls. 181/190, sustentam, em síntese, que não é cabível a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90, em face do recebimento de boa-fé. Indicam violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 307 do Código Civil. Alegam que a devolução determinada implica injustificável redução dos vencimentos.

A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, pela Súmula nº 235, no sentido de que:

“Os servidores ativos e inativos e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal.”

No mesmo sentido os precedentes daquela Corte de Contas: Proc. 005.761/92-1, Sessão de 30-9-1992, Plenário, Ata nº 45, Decisão nº 476, “in” DOU de 15-10-1992, Página 14509/14546; Proc. 030.971/91-8, Sessão de 27-10-1992, Primeira Câmara, Ata nº 38, Decisão nº 43 “in” DOU de 10-11-1992, Página 15616/15633; Proc. 007.995/92-0, Sessão de 19-11-1992, Segunda Câmara, Ata nº 42, Decisão nº 531, “in” DOU de 3-12-1992, Página 16708/16741; Proc. 020.056/92-3, Sessão de 9-12-1992, Plenário, Ata nº 56, Decisão nº 597, “in” DOU de 30-12-1992, Página 18572/18619; Proc. 005.190/93-2, Sessão de 8-9-1993, Plenário, Ata nº 43, Decisão nº 403, “in” DOU de 20-9-1993, Página 14044/14057; Proc. 375.832/85-8, Sessão de 9-12-1993, Página 19909/19935; Proc. 005.961/94-7, Sessão de 6-7-1994, Plenário, Decisão Administrativa nº 444, “in” DOU de 13-9-94, Página 13825/13884.

Cumprе ressaltar, por ser juridicamente relevante, que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 é explícito ao autorizar os descontos de reposições e indenizações ao Erário nos vencimentos do servidor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

Realmente:

“Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.”

Acresça-se, ainda, que o Decreto nº 4.961/04, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências, no seu art. 3º, estabelece como consignação compulsória a indenização ao Erário, assim como a decorrente de decisão administrativa, in verbis:

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração federal direta, autárquica e fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa:

Nesse contexto, não há questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), ou, ainda, ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno), o que impossibilita o conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 173/2006-000-90-00.0

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator